



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

INTERESSADO: MARIA ODETE HELENA ALVES BICHO

LOCAL: Rebolo — Famalicão

ASSUNTO: “CERTIDÃO DE COMPROPRIEDADES / AMPLIAÇÃO DE nÚMERO DE COMPARTES”

PROCESSO Nº: 247/20

REQUERIMENTO Nº: 1134/20

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

DESPACHO:

À Reunião de Câmara
04-08-2020

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

Ao Sr. Carlos Mendes
Para inserir na ordem do dia da
próxima Reunião da Câmara Municipal
05-08-2020

A Chefe de Divisão da DAF

Helena Pola, Dra.

CHEFE DE DIVISÃO:

Concordo.
04-08-2020

Paulo Contente, Arqº

INFORMAÇÃO

Exma. Sra. Chefe da Divisão de Planeamento Urbanístico,
Arq.ª Maria Teresa Quinto

1. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se do pedido de parecer sobre o aumento de compropriedades, no prédio misto descrito na Conservatória do Registo Predial da Nazaré sob o n.º1085 matriz urbana e n.º259 matriz rústica, com a área total de 2.200,00m² sito no Rebolo – Famalicão.

2. ANÁLISE

- Estabelece a Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, alterada pela Lei n.º 64/03, de 23 de agosto, no seu artigo 54º, n.º 1, que a celebração de negócios jurídicos entre vivos de que resulte ou possa resultar a constituição de compropriedade ou ampliação do número de compartes de prédios rústicos carece de parecer da Câmara Municipal.
- Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 54º do diploma legal acima referido a decisão da Câmara Municipal depende da exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rentabilidade económica não urbana.
- Os pedidos de emissão de certidão para aumento do número de compropriedades em terrenos rústicos, está dependente do esclarecimento da exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rentabilidade económica não urbana, a qual não foi ainda definida.
- A propriedade é atualmente de dois proprietários e pretende-se que passe para 3 comproprietários na proporção de 1/4 +1/4 +1/2.

3. CONCLUSÃO

Analisados os elementos apresentados e considerando que do negócio não resulta parcelamento físico em violação ao regime legal dos loteamentos urbanos, nomeadamente pela exiguidade da quota ideal a transmitir para qualquer rentabilidade económica não urbana, não se vê inconveniente na emissão de parecer favorável.

04-08-2020

**Maria João Cristão, Arq.ª**